

A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

DOI 10.5281/zenodo.10406294

Lucas Anuniação dos Santos¹
Rogério Alves Rodrigues²
Roseli Arboleya Ratcov Franco³

RESUMO

O presente artigo científico consiste na finalidade de debruçarmos sobre a real natureza da decisão que estabiliza a tutela de urgência, visto que esta decisão não forma coisa julgada, mas extingue o processo. Em que pese está disposto no art.

1.015, I do CPC/2015 que a decisão é interlocutória, emerge o conflito com o art. 316 do mesmo diploma legal, que dispõe que o processo será extinto somente por sentença. A pesquisa desenvolvida tem o intuito de apontar, no ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, as questões relevantes sobre o tema proposto, com o fito de elucidar os efeitos da estabilização da tutela de urgência. Entende-se que o referido artigo tem como base científica e teórica, doutrinadores que versam sobre o tema, para alicerçar as vertentes, com opiniões pertinentes ao caso. Por fim, verifica-se que a pesquisa se utiliza do método bibliográfico de modo qualitativo.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela de Urgência; Estabilização; Efeitos; Cognição Sumária.

THE STABILIZATION OF EMERGENCY GUARDIANSHIP THE STABILIZATION OF EMERGENCY GUARDIANSHIP

ABSTRACT

The purpose of this scientific article is to look into the real nature of the decision that stabilizes the urgent protection, since this decision does not form *res judicata*, but extinguishes the process. Despite what is provided for in art.

1,015, I of CPC/2015 that the decision is interlocutory, the conflict with art emerges. 316 of the same legal diploma, which states that the process will only be extinguished by sentence. The research developed aims to point out, in the legal system, doctrine and jurisprudence, the relevant issues on the proposed topic, with the aim of elucidating the effects of stabilizing emergency protection. It is understood that the aforementioned article has a scientific and theoretical basis, scholars who deal with the topic, to support the aspects, with opinions relevant to the case. Finally, it appears that the research uses the bibliographic method in a qualitative way.

KEYWORDS: Emergency Guardianship; Stabilization; Effects; Summary Cognition.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Suzano. E-mail lucassantosdireito63@gmail.com.

² Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Braz Cubas (2002), pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Braz Cubas (2005) e mestrado em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos (2010). Advogado e Professor Direito Processual Civil, Direito Civil e Teoria Geral do Processo na Faculdade de Suzano, Professor Orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso. Palestrante. Autor de artigos jurídicos. E-mail rogerio@professorrogeriorodrigues.com.

³ Mestre em Língua Portuguesa pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pós-graduada em Linguística Aplicada pelo Centro Universitário Braz Cubas, Graduada em Letras pelo Centro Universitário Braz Cubas, Professora Coorientadora de Trabalhos de Curso da Faculdade de Suzano, UNIESP. E-mail francoroseli96@gmail.com.br. <http://lattes.cnpq.br/4474250834959138>

RESUMEN

El propósito de este artículo científico es indagar en la naturaleza real de la decisión que estabiliza la protección urgente, ya que esta decisión no constituye cosa juzgada, sino que extingue el proceso. Pese a lo previsto en el art.

1.015, I del CPC/2015 que la decisión es interlocutoria, surge el conflicto con el art. 316 del mismo diploma legal, que señala que el proceso sólo se extinguirá por sentencia. La investigación desarrollada tiene como objetivo señalar, en el ordenamiento jurídico, la doctrina y la jurisprudencia, las cuestiones relevantes sobre el tema propuesto, con el objetivo de dilucidar los efectos de la protección estabilizadora de emergencia. Se entiende que el citado artículo tiene una base científica y teórica, estudiosos que abordan el tema, que fundamentan los aspectos, con opiniones pertinentes al caso. Finalmente, parece que la investigación utiliza el método bibliográfico de forma cualitativa.

PALABRAS CLAVE: Tutela de Emergencia; Estabilización; Efectos; Cognición resumida.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem o objetivo de analisar qual a real natureza da decisão que estabiliza a tutela de urgência a luz da legislação doutrina e jurisprudência, pois, a referida decisão de acordo com o Art. 304, §1º do CPC/2015 extingue o processo, uma vez que somente sentença tem o condão de extinguir o feito, conforme dispõe o Art. 316 do CPC/2015.

Em que pese no Art. 1.015, I do CPC/2015 dispor que a decisão que estabiliza a tutela de urgência é interlocutória, emerge o conflito normativo supracitado.

Vale lembrar que a tutela de urgência antecipada antecedente em comento, não há cognição exauriente, sendo apenas sumária, levando a pensar que, a sentença final satisfativa, que forma coisa julgada material (Art. 502 CPC/2015), necessariamente obriga o magistrado a exaurir a matéria e assim decidir a lide, que não possui efeito desde logo, podendo a parte vencida, interpor o respectivo recurso cabível, para obstar seus efeitos, mas a decisão que estabiliza os efeitos da tutela, sendo interlocutória e sumária, extingue o processo e começa a produzir seus efeitos imediatamente se o magistrado deferir a tutela e a parte contrária não interpor o recurso cabível.

A tutela de urgência antecipada antecedente é um mecanismo utilizado para antecipar o pedido que seria apreciado apenas na sentença, com objetivo de tornar mais célere a apreciação do poder judiciário, através da cognição sumária, mas que possa conceder a tutela satisfativa.

O artigo científico desenvolvido tem o intuito de apontar, no ordenamento jurídico brasileiro, doutrina e jurisprudência, as questões relevantes sobre o tema proposto, levando em conta assuntos pertinentes, com o fito de elucidar os efeitos da estabilização da tutela de urgência, com método bibliográfico e qualitativo.

CONCEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O legislador abre a possibilidade de requerer ao douto juízo, o pedido que seria entregue apenas ao final da lide com sentença definitiva, ser deferido no início do processo por meio de uma tutela provisória, nos termos dos Arts. 294 a 311 do NCPC/2015.

A tutela provisória tem a finalidade de trazer celeridade na satisfação do provimento jurisdicional, inerente ao princípio do acesso à justiça, podendo fundamentar-se na urgência (cautelar ou antecipada) ou na evidência. Sendo a tutela fundamentada na urgência (cautelar ou antecipada), poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Será antecedente quando o pedido for contemporâneo a propositura da ação, com elementos evidentes à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo. À contrário *sensu*, será incidental se requerida à superveniência do protocolo da exordial.

Fundamentando a tutela na urgência cautelar, busca-se proteger o direito com fito de evitar futuros danos, para assim satisfazer a pretensão jurisdicional, assegurando a utilidade do processo. Entretanto, sendo a tutela de urgência antecipada, satisfaz a pretensão jurisdicional, para proteger o direito. Logo, a cautelar protege para satisfazer, a antecipada satisfaz para proteger. Nesta senda, Ribeiro (2017, p. 90,91) expõe:

Analisando-se sua função em relação ao processo, pode-se afirmar que as tutelas de urgência podem servir ao propósito de simplesmente proteger determinada situação, evitando-se, com isso, uma ineficácia do processo ou mesmo um resultado futuro desfavorável. [...] Protege-se para viabilizar, no futuro, a satisfação. Trata-se do caso típico das cautelares.

Por outro lado, há também aquelas medidas que para a proteção de determinada situação viabilizam, antecipadamente, a fruição do bem da vida (ou de seus efeitos) buscado pelo processo. Nessa situação, a tutela é satisfativa porquanto adianta aquilo que muito provavelmente virá ao final, quando do julgamento do processo.

Contudo, a tutela provisória fundamentada na urgência, antecipada, requerida em caráter antecedente, que será objeto do presente artigo científico, busca satisfazer o pedido ao bem da vida pretendido, no início do processo, visto tamanha urgência que emerge concomitantemente a propositura da ação, expondo o autor sumariamente a lide e o direito, apresentando os elementos essenciais para sua concessão, a saber, o perigo de dano e a probabilidade do direito. Neste diapasão, segue Gonçalves (2022, p. 414):

O autor deverá apenas requerer a tutela antecipada, limitando-se a fazer a indicação da tutela final, para que o juiz possa verificar se há correspondência entre uma e outra. Além disso, deverá haver a exposição sumária da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Reverbera Donizetti (2021, p. 440) com o seguinte pensamento, *in verbis*:

Essa possibilidade ocorre naqueles casos em que a urgência é de tal ordem que não é possível, sem extraordinário sacrifício do direito afirmado, aguardar o ajuntamento das provas e a elaboração, na sua completude, da exordial. Nessa hipótese de urgência – contemporânea a propositura da ação, embora possa ter surgido antes – a lei faculta ao autor que apresente apenas o pedido de tutela antecipada, com possibilidade de aditamento da petição inicial e apresentação de novos documentos.

Conclui-se que as tutelas provisórias de urgência, almeja satisfazer a pretensão ao bem da vida pretendido, no início da lide, entendo que a morosidade processual possa causar graves danos ao autor, se for atendido apenas no final do processo.

CARACTERÍSTICAS DA TUTELA DE URGÊNCIA

Analisado superficialmente, os elementos essenciais à pretensão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no Art. 300 do NCPC/2015 em seu inteiro teor “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, agora, passaremos a abordar as características das tutelas provisórias de urgência.

Em suma, cabe destacar que as tutelas provisórias de urgência além de seus elementos essenciais supra, faz-se necessário a observância das características, a saber a provisoriedade a reversibilidade e a sumariedade da cognição.

Da Provisoriedade

Frisa-se que em regra não temos estabelecido pelo ordenamento jurídico o período de duração dos efeitos quando do deferimento da tutela, implicitamente apresentado no dispositivo legal, de acordo com o Art. 300, §§ 3º e 6º do NCPC/2015.

Verifica-se do dispositivo supra, que os efeitos da tutela não são temporários, mas provisórios. Parece que estamos diante de um sinônimo, entretanto, importa esclarecer que sendo as tutelas provisórias, conserva seus efeitos enquanto durar a estabilização, caso não seja proposta ação para rever, reformar ou invalidar a tutela, pois, a contrário *sensu*, sendo temporárias as tutelas, teria obviamente um prazo determinado para cessar os efeitos.

Dessa forma, utilizando-se da clássica distinção entre provisório e temporário, pode-se afirmar que a tutela cautelar e a tutela antecipada são provisórias e não propriamente temporárias, na medida em que seus efeitos tendem a durar não por um prazo determinado, mas até que outra tutela as substitua. A superveniência de outro provimento, portanto, é o critério para sua concessão e não o tempo (Calamandrei *apud* Ribeiro, 2017).

Consoante ao exposto, reitera Calamandrei (2000, p.16) nos seguintes termos:

Na doutrina pátria, é oportuna a transcrição da lição de Lopes da Costa: “Temporário”, em verdade, é o que dura determinado tempo. ‘Provisório’, porém, é o que, por algum tempo, serve até que venha o ‘definitivo’. O temporário se define em absoluto, apenas em face do tempo; ‘provisório’, além do tempo, exige a previsão de outra coisa em que se sub-rogue (...). O provisório é sempre trocado por um definitivo”.

Neste contexto, que “a provisoriedade das tutelas decorre do fato de que a tutela conservará sua eficácia até que haja a revogação, levada a efeito antes na própria sentença[...].” (Donizetti, 2021, p. 407).

Ademais, de acordo com Zavascki (2007), o que foi proposto por Calamandrei, é a distinção das tutelas antecipadas e cautelares no tocante ao que seja provisório e temporário, constituindo elemento relevante para tal. As tutelas antecipadas serão eficazes provisoriamente até a sub-rogação da definitiva.

Portanto, diante do exposto, traz à baila que a essencialidade provisória das tutelas de urgência, emerge o pronunciamento de outra que trará definitivamente seus efeitos. Logo, sendo caracteristicamente provisória, será objeto de reversão ou revogação, que abordaremos a seguir.

Da Revogação ou Reversão

Sendo reversível ou revogável a decisão que concede a tutela de urgência apresentada no dispositivo legal, conforme Art. 300, §3º do NCPC/2015, expõe o legislador, não apenas a possibilidade de concessão da tutela de urgência mediante os requisitos essenciais já citados, no início do processo, mas também, uma primordial característica que é reversão ou revogação da medida adotada requerida em sede de cognição sumária mediante o deferimento da tutela.

Ora, havendo possibilidade de reversão da medida, conecta-se a característica anterior com esta última, logo, presume-se a inoccorrência da imutabilidade da decisão que concede a tutela, visto que o fato gerador para reversão é a mudança fática, não meramente jurídica, como exara o jurista Donizetti (2021, p.419):

O §3º do art. 300 veda a concessão da **tutela de urgência de natureza antecipada** quando houver **perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**. Trata-se de uma irreversibilidade fática, e não jurídica, pois sempre será possível a reversão mediante a interposição de recurso ou alteração da decisão que concedeu a medida (**grifo do autor**).

Em pensamento uníssono, está o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que recentemente apresenta as seguintes decisões:

Ação revisional de contrato. Tutela provisória de urgência para afastar percentual de reajuste – indeferimento. Inconformismo por parte da autora. Acolhimento. Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano –

artigo 300 do CPC. Os fatos narrados e o direito aplicável conduzem a um juízo de probabilidade do direito do autor – significativo aumento de mensalidade que é capaz de caracterizar, em um primeiro momento, abusividade passível de revisão. Perigo de dano verificado – submissão a valores de elevada monta acarretou a descontinuidade do plano de saúde por inadimplência. **Reversibilidade da decisão no futuro, na vertente patrimonial.** Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2297846-33.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023) (**grifo nosso**).

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Decisão interlocutória de deferimento da tutela de urgência, determinado à ré autorizar e custeio de procedimento cirúrgico de implante transcatereter de prótese valvar aórtica (TAVI), sob pena de multa. Inconformismo da parte ré. Não provimento. Decisão mantida. 1. Preenchidos os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória de urgência, probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15). Procedimento cirúrgico incluído no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, submetido à diretriz de utilização. Recomendação médica apresenta motivos justificadores da inserção da paciente para se beneficiar do implante em questão, ainda que não preenchidos todos os requisitos da diretriz de utilização. Aparente abusividade na recusa de cobertura. Advento da Lei Federal 14.454/2022, que, ao alterar a Lei Federal 9.656/1998, disciplinou possibilidade de cobertura de procedimento terapêutico alheio ao rol, desde que exista comprovação de eficácia com base em evidências científicas ou existam recomendações da Conitec ou órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional (artigo 10, § 13 da Lei Federal 9.656/1998). **Possibilidade de reversibilidade da decisão no futuro, na vertente patrimonial.** Precedentes desta Corte. 2. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008664-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2023; Data de Registro: 21/03/2023) (**Grifo nosso**).

Por ora, está cristalino e patente que a reversibilidade ou revogação da medida que concede a tutela torna-se *conditio sine qua non* para o respectivo deferimento da tutela. Outrossim, de acordo com Gonçalves (2022, p.391), quando trazido elementos que podem alterar a lide no âmbito factual, emerge a possibilidade da reversão ou revogação, como por exemplo, o Agravo de Instrumento interposto, e posterior retração do juiz, altera literalmente a situação proposta na lide quando do deferimento da tutela.

Entretanto, vale ressaltar que para que a reversão ou revogação ocorra, o juiz carece de ampliação cognitiva, pois, “mantida a mesma cognição, não se possibilita a

revogação ou modificação(...); ampliada a cognição, abre-se a possibilidade de adequação ou revogação da medida”. (Ribeiro, 2017, p.125).

Portanto, a tutela de urgência é provisória e reversível, características ligadas uma a outra. Sendo provisória há possibilidade de uma decisão posterior que a substitua pela incoerência da imutabilidade e, reversível porque foi ampliada a cognição que possibilita o juiz analisar o caso de forma distinta, e por fim, a seguir apresentaremos a sumariedade da cognição inerente às características apresentadas.

Da Sumariedade da Cognição

A sumariedade da cognição faz-se necessária destacar para fecharmos o quesito das características, que uma ligada a outra está, pois a provisoriedade aponta que a decisão não é definitiva, a reversibilidade apresenta que a decisão não é imutável e a sumariedade da cognição destaca a urgência do caso concreto, que não possibilita o magistrado exaurir a matéria para prolatar decisão, formando coisa julgada (Art. 502 do NCPC/2015).

Emerge na cognição dois âmbitos que podemos apresentar: horizontal e vertical. O primeiro, limita-se aos elementos objetivos, entretanto, o segundo destaca a profundidade da cognição, se será sumária ou exauriente.

Ora, o dispositivo legal, destaca a cognição sumária quando do protocolo da exordial houver urgência concomitante, limitando-se a indicação do pedido, exposição da lide e do direito que se busca, de acordo com o Art. 303, *caput* do CPC.

A título exemplificativo para melhor compreensão, pensemos no autor de uma demanda que busca o provimento jurisdicional, por meio da tutela de urgência, para que seu nome não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito por uma inexigibilidade de débito por parte do réu, requerendo imediato provimento, mas, para tanto, carece de uma apreciação célere do judiciário, que só será possível por meio da tutela de urgência em cognição sumária; senão vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante ao exposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compromisso de compra e venda - Rescisão de contrato e devolução de valores - Pleito de tutela de urgência para evitar a negativação e a cobrança de valores – Indeferimento - Inconformismo - Presença dos requisitos legais descritos no art.300 do Código de Processo Civil, para a concessão da medida – **Suspensão da exigibilidade das**

parcelas do contrato celebrado entre as partes e dever de abstenção de inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, que se mostram cabíveis em sede de cognição sumária - Ausência de qualquer prejuízo para a ré – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP Agravo de Instrumento 2023417-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Américo Brasiliense - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022) **(grifo nosso)**.

Destarte, apresenta a doutrina o seguinte aspecto por Gonçalves (2022, p.389):

Do ponto de vista da extensão, a cognição é plena nas tutelas provisórias, porque não há restrições quanto às matérias cognicíveis pelo juiz. [...].

Do ponto de vista da profundidade, a cognição do juiz é superficial, porque ele não decide com base na certeza da existência do direito – o que seria incompatível com a urgência exigida – mas em mera verossimilhança, plausibilidade do alegado (grifo do autor).

Nesta senda, Ribeiro (2017, p. 127) perfaz o entendimento que, a atividade cognitiva é superficial, que é o fato gerador da cognição sumária, pois o nobre julgador toma conhecimento apenas de parte dos fatos.

Acrescenta-se que, “[...] a técnica da cognição sumária contrapõe-se à técnica da cognição exauriente, que, em razão da sua profundidade e extensão[...] torna-se imutável, em virtude da coisa julgada” (RIBEIRO, 2017, p.128).

Portanto, havendo concretude do risco irreparável, existência do perigo e explícita ameaça ao direito, em sede de cognição sumária o magistrado concederá o bem da vida pretendido pelo autor, provendo o que fora requerido, excetuando o exaurimento da matéria, através da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO

O legislador diferenciou o procedimento no CPC/2015, quanto a medida e o momento em que é requerida a tutela. No caso em comento, da tutela de urgência antecipada antecedente, conforme disposto no Art. 303, *caput* do CPC, sendo a urgência contemporânea a propositura da ação, o requerente limitar-se-á a indicar o pedido da tutela final e expor a lide, explicitando que a urgência é tamanha, que não se pode aguardar todo desenrolar da lide para se obter o provimento jurisdicional.

Contempla o legislador com este dispositivo, a urgência do requerente que busca o poder judiciário, com fito de obter de forma rápida a tutela satisfativa, efetuando o pedido concomitante ao protocolo da exordial. Neste sentido, corrobora Lamy (2018):

No que tange ao procedimento inerente à medida antecipatória requerida em caráter antecedente, a petição inicial irá resumir os fatos inerentes à demanda e requerer a tutela antecipada antecedente, bem como indicar em que sentido se dará o pedido de tutela final, a ser efetuado na petição inicial do feito.

A petição de requerimento da medida antecipada antecedente irá, ainda, expor o direito que se busca realizar, bem como detalhar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de não concessão da medida. (Lamy, 2018, p. 80).

Ademais, “de acordo com a técnica adotada, a completude dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e respectivas provas ou indicação delas são feitas depois da análise do pedido de tutela antecipa” (Donizette, 2021, p. 439). Assim sendo, momentaneamente, é afastada a formalidade processual para obtenção da tutela satisfativa.

Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, o requerente ou autor, terá o prazo de 15 dias para aditar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito consoante ao art. 303, §1º, I e §2º do CPC. Neste diapasão, esclarece Gonçalves (2022, p. 414):

Caso a medida seja deferida, o autor também terá de aditar a inicial, no prazo de 15 dias ou em prazo maior que o juiz fixar[...]. Nesse prazo o autor complementarará o pedido que havia sido esboçado originalmente. Esse é o momento para que ele, confirmando o pedido final, que, até então, só havia indicado, **complete a sua argumentação, apresentando todas as razões de fato e de direito que tenha para acolhimento da sua pretensão, bem como juntando eventuais novos documentos (grifo do autor)** .

Portanto, conclui-se exemplificando, o autor ou requerente que busca o poder judiciário por meio da tutela de urgência antecipada antecedente, requerendo autorização judicial para um procedimento cirúrgico que não pode esperar o formal e moroso procedimento processual, para então obter o bem da vida pretendido, logo, lhe é apreciado o pedido, deferido a tutela antecedente, e sofrerá o ônus de aditar a inicial após o prazo de 15 dias estabelecido em lei.

A DECISÃO QUE ESTABILIZA A TUTELA E SEUS EFEITOS

Requerida a tutela de urgência antecipada em caráter antecedente e deferida pelo magistrado, abrir-se-á o prazo de 15 dias para o réu ou requerido apresentar o respectivo recurso (Agravo de Instrumento) sob pena de estabilização da decisão que concedeu a tutela, bem como a extinção do feito (Art. 304, *caput*, §1º do CPC), fato este que passaremos a expor, sobre a real natureza da decisão que tanto estabiliza a tutela como extingue o feito.

Em suma, cabe destacar que, a decisão que estabiliza a tutela, mostra-se interlocutória. Este entendimento se extrai do Art. 1.015, I do CPC, pois, neste referido dispositivo, versam as matérias que possibilitam a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias. Entretanto, nos deparamos com pequeno conflito normativo, visto que no §1º do Art. 304 do CPC, estabelece que a decisão que estabiliza a tutela, extinguirá o feito, porém, o feito só será extinto por sentença, conforme expresso no Art. 316 do mesmo diploma legal.

Verifica-se aqui, a espinha dorsal do presente artigo científico, bem como sua problemática. Em que pese o Art. 304, §1º do CPC informa que o feito será extinto caso o requerido não interponha o respectivo recurso, como encarar o Art. 316 do mesmo diploma que estabelece que somente sentença extingue o feito? Afinal, esta decisão é interlocutória ou sentença?

Para Donizette (2021, p.444):

Não se trata de extinção sem resolução do mérito, uma vez que não se encontra presente qualquer hipótese que autorize essa modalidade de extinção (art. 485). Por outro lado, também não se pode falar em extinção com resolução do mérito, porquanto não houve cognição exauriente, tampouco declaração de prescrição ou decadência, e assim a decisão não tem aptidão para formar coisa julgada material. Trata-se de um *tertium genus* de extinção. **Extinção com estabilização (grifo do autor).**

Pensamento diverso, expressa Lamy (2018, p. 99), acreditando ser incerto a real natureza da decisão, *in verbis*:

Não há paralelo na legislação processual ao que ocorre no art. 304, §1º, do NCPC, no que concerne à extinção do processo em razão da estabilização da antecipação dos efeitos da tutela. **Não se sabe, ao certo, que forma de extinção se trata, se com ou sem a análise de mérito (grifo nosso).**

[..] Assim, de um lado, a disposição do art. 304, §1º, do NCPC, apresenta se tratar de uma espécie de extinção sem a análise do mérito, que encontraria, inclusive, abrigo no art. 485, X, do próprio Código.

De outro lado, a tutela sumária, assim como a exauriente, diz respeito ao mérito da demanda. Contudo, ao invés de exigir a certeza, satisfaz-se com a probabilidade, sem deixar, com isso, de se debruçar sobre o juízo probabilístico do próprio direito material debatido na lide.

Entende o jurista Mouta (2021) que:

O legislador processual apenas prevê a estabilidade decisional nos casos de tutela antecipada antecedente irrecorrida (art. 304, do CPC/15). Em verdade, o conceito de estabilidade decorrente da dupla conformidade, pode acabar gerando divergência interpretativa em muitos casos concretos.

Frisa-se o conflito normativo e doutrinário, sobre a real natureza da decisão que estabiliza a tutela de urgência antecipada antecedente, visto tratar-se “das maiores novidades do atual sistema das tutelas provisórias” (Gonçalves, 2022, p. 416).

A decisão que estabiliza a tutela não constitui coisa julgada material (Art. 502 do CPC), haja vista que, em sede de cognição sumária, o magistrado defere tal pedido, pautado nos elementos evidentes à probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*) ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o Enunciado n. 27 da ENFAM que “não é cabível ação rescisória contra decisão que estabilizada na forma do art. 304 do CPC/2015”. Logo, consoante ao art. 304, §6º do CPC concomitante ao art. 966 do mesmo diploma legal, está explícito que esta decisão não forma coisa julgada, portanto, não há que se falar em decisão com resolução do mérito nos termos do art. 487 do CPC.

Neste sentido, Talamini (2016) interpreta a questão em comento:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com a decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente.

Decorre do *due process of law* e das demais garantias constitucionais do processo que a coisa julgada somente se estenda às decisões fundadas em cognição exauriente a respeito da questão em litígio (TALAMINI *apud* BUENO, 2018).

A definição de coisa julgada está expressa no Art. 502 do CPC que “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Logo, a coisa julgada impede a propositura de nova demanda, com os mesmos pedidos, por inteligência do dispositivo supra e Art. 506 do CPC.

Partindo deste pressuposto, entende Bueno (2018, p. 214) no seguinte sentido:

Finalmente, a coisa julgada é dotada de uma específica *eficácia preclusiva*, prevista no art. 508 do CPC e definida como o “impedimento à propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na medida da incompatibilidade”.

Portanto, entendemos pelo escorreito embasamento ora exposto, que a decisão que estabiliza a tutela, está longe de formar coisa julgada, pois, a “decisão limita-se à concessão de medida para debelar um perigo de dano, com fundamento na probabilidade de que o direito existe” (Bueno, 2018, p. 215).

Efeitos da Decisão que Estabiliza a Tutela

Embora já exposto no tópico anterior de forma superficial, vale ressaltar os efeitos da decisão que estabiliza a tutela de urgência em caráter antecedente, sem almejar a redundância.

A *priori*, requerendo o autor da demanda a referida tutela de urgência em caráter antecedente, abrir-se a prazo de 15 dias para o réu ou requerido interpor o respetivo recurso (Agravo de Instrumento) para obstar a estabilização da tutela, caso seja deferida.

Logo, “a tutela pode tornar-se estável, dependendo da postura adotada pelo demandado[...]” (Donizette, 2021, p. 443). Não havendo interposição do recurso disposto em lei, ocorrerá a estabilização da decisão que deferiu o pedido do autor à tutela.

Verifica-se o primeiro efeito com a concessão da tutela, a estabilização. Ato contínuo, haverá concomitantemente a extinção do processo (Art. 304, §1º do CPC). Emerge uma perguntar dentro deste imbróglio: como fará o réu ou requerido na

demanda, para rever, reformar ou invalidar a decisão que estabilizou a tutela, visto que o processo foi extinto?

Por expressa previsão legal, por meio de ação própria no prazo prescricional de 2 anos, haverá a possibilidade de rever, reformar ou invalidar aquela decisão, sendo o autor e réu partes legítimas para propor a referida ação, conforme dispõe o Art. 304, §2º do CPC.

Ademais, a decisão que estabiliza a tutela, constitui força de eficácia imediata. Veja-se a disparidade criada pelo legislador, visto que a sentença, decida em cognição exauriente, com ampla instrução probatória, não constitui força de eficácia imediata, pois, ocorre a possibilidade da interposição de recurso buscando a reforma da decisão, como por exemplo, o recurso de apelação, por inteligência do Art. 1.012 do CPC que “a apelação terá efeito suspensivo”.

Nesta senda, de acordo com Almeida (2018, p. 137) há um marco importantíssimo no que cerne a executividade imediata da decisão que estabiliza a tutela, independe se concedida na sentença ou mediante decisão interlocutória, observando, sobretudo, as normas do cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Por fim, concedida a tutela, não adquire caráter de definitivo, mas, estabilidade, conservando seus efeitos. Para finalizar, vamos exemplificar um caso hipotético. Pensemos no autor que requereu ao douto juízo em tutela de urgência de caráter antecedente, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Caso concedida a tutela, não havendo interposição do recurso pela parte demandada, ocorrerá a estabilidade dos efeitos da decisão, retirando o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, este é em suma, seu respectivo efeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico é realizado com base no método bibliográfico, com o fito de estudar e investigar o tema proposto, ampliando a cognição. Portanto, utilizando-se da pesquisa qualitativa, extraindo da Lei, doutrina, jurisprudência, elucidando o trabalho para melhor compreensão e contribuição do tema em comento.

Ademais, atingiu os objetivos apresentando o conceito, características, procedimento, bem como, a decisão que estabiliza a tutela e seus respectivos efeitos.

Conclui-se que, em que pese a decisão que estabiliza a tutela seja interlocutória, pode extinguir o feito, estabilizando seus efeitos, podendo ser revogada, reformada e invalidada por meio de ação própria, sendo partes legítimas tanto o autor como réu para demandar em juízo, tendo força eficazmente executória de imediato.

Por fim, a tutela de urgência antecipada, em caráter antecedente, é uma novidade processual, que busca celeridade para satisfazer uma pretensão do autor que demandou o judiciário requerendo, uma tutela satisfativa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Bruno Carneiro da Cunha. **Tutela provisória de urgência: técnica legislativa, aplicação do direito e precedentes judiciais**. 1º Edição. Editora CRV. 2020.
- BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 10 mai. 2023.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Tutela provisória no CPC. Dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015**. 2º Edição. Editora Saraiva. 2018.
- CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao estudo sistemático dos procedimentos cautelares**. Trad. Carla Roberta Andreassi Bassi. Campinas: Servanda. 2000.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito de Processo Civil**. 24º Edição. Editora Atlas. 2021.
- GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 13º Edição. Editora Saraiva Jur. 2022.
- LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

ISSN: 2176-5227

MOUTA, José Henrique. A revogação da tutela de urgência e a responsabilidade do beneficiário. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/351247/a-revogacao-da-tutela-de-urgencia-ea-responsabilidade-do-beneficiario>> Acesso em: 10 mai. 2023.

RIBEIRO, Leonardo Ferres Da Silva. Tutela provisória: tutela de urgência e tutela de evidência/Leonardo Ferres da Silva Ribeiro. 2º Edição. **Edição Revista dos Tribunais**. 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro, **RePro**, n. 209, n.10. São Paulo: RT, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 5º Edição. Editora Saraiva. 2007.

Recebido em: 31-10-2023

Aceito em: 13-11-2023